



Tribunal de Contas
Mato Grosso



CONTAS DE GOVERNO
PREVIDÊNCIA MUNICIPAL
EXERCÍCIO 2019

Relatório de Análise de Defesa

FIGUEIROPÓLIS D'OESTE

Secretaria de Controle Externo de Previdência

Cuiabá-MT, outubro de 2020





Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	2
2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA.....	2
2.1. Síntese da Defesa.....	3
2.2. Análise da Defesa.....	3
2.2.1. Preliminar	3
2.2.2. Sobre o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP	4
3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	6





RELATÓRIO CONCLUSIVO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

PROCESSO Nº	:	117463/2020
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
CNPJ	:	01.367.762/0001-93
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
GESTOR	:	EDUARDO FLAUSINO VILELA
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA	:	RODRIGO SAVIO PACHECO COSTA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de defesa encaminhada pelo Prefeito Municipal, exercício de 2019, Exmo. Sr. Eduardo Flausino Vilela, acerca dos achados apontados no Relatório Técnico Preliminar das Contas Anuais de Governo – Previdência Municipal, assegurando assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 137, c e d, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

Propõe-se, a seguir, a análise e conclusão da equipe técnica, em relação aos documentos enviados em virtude da citação, realizada junto ao Prefeito Municipal, que solicitou a apresentação das datas em que foram realizados os pagamentos das contribuições parte patronal e dos servidores, da competência de setembro, outubro, novembro e dezembro, do exercício de 2019, e os valores dos juros/multas, se pagos com atraso e suas justificativas em relação a emissão de CRP por meio de via judicial.





Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010

LB 05	Previdência grave. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).
Descrição dos fatos constatados	Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à obtenção via judicial.

2.1. Síntese da Defesa

A defesa alega que a Secretaria de Previdência colocou como único critério “decisão judicial”, independentemente da situação, o que estaria impedindo o conhecimento individualizado de cada critério.

O defendente justifica que buscou as vias judiciais em virtude da falta de esclarecimento por parte da Secretaria de Previdência sobre quem deveria ser o credor em virtude da anterioridade nonagesimal, ou seja, o Poder Executivo ficou sem saber se deveria recolher para o INSS ou para o Figueirópolis-Prev.

Diante da dúvida para evitar qualquer prejuízo ingressou com Ação de Consignação em Pagamento (nº. 10026174520194013601) e acionou como parte nos autos o Figueirópolis-Prev e o INSS, depositando, na conta judicial, as contribuições patronais e dos servidores, referente ao período da noventena, que envolveu os meses de outubro a dezembro, do exercício 2019, conforme documentos anexados.

Por tudo exposto, a defesa pede que a irregularidade seja afastada.

2.2. Análise da Defesa

2.2.1. Preliminar

Quanto à data de pagamento das contribuições previdenciárias, o inciso II do artigo 51 da lei municipal nº 49/2019 (doc. Digital nº. 173253/2020) estabeleceu que as contribuições devem ser pagas até o dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da competência a ser recolhida.





Em relação ao mês de setembro, do exercício 2019, foi possível constatar, por meio da Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIRP (Anexo 1, do relatório de defesa, doc. Digital nº. 237993/2020), que os pagamentos ocorreram tempestivamente.

As contribuições previdenciárias, referente aos meses de outubro a dezembro, foram depositadas em juízo, no dia 20 de janeiro de 2020, conforme documentos enviados pela defesa, ora, anexados no doc. Digital nº 230597/2020.

Nesse contexto as contribuições das competências de outubro e novembro, do exercício 2019, foram depositadas com atraso, pois deveriam estar sujeitas as correções monetárias desde 30/11/2020 e 30/12/2020, respectivamente.

O depósito da competência do mês de dezembro, do exercício 2019, ocorreu tempestivamente, pois ocorreu antes de 30 de janeiro de 2020.

Diante da baixa materialidade dos valores de juros e multas devidos pelo responsável que deu causa ao pagamento intempestivo das contribuições, referente as competências de outubro e novembro, do exercício de 2019, deixa-se de sugerir a abertura de Tomada de Contas Ordinária, para o ressarcimento ao erário pelo responsável. Contudo, sugere-se a RECOMENDAÇÃO para que o gestor realize o depósito judicial, com recursos próprios, referente aos valores a título de juros e multas pelo pagamento com atraso das contribuições previdenciárias, nos meses de outubro e novembro, do exercício 2019, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto.

2.2.2. Sobre o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

A alegação da defesa de que o relatório técnico colocou como único critério “decisão judicial”, independentemente da situação, e que isso impediu o conhecimento individualizado de cada critério não merece prosperar, pois diferente do alegado, a responsabilização foi individualizada, conforme pode ser observado no item 3.1. do relatório técnico preliminar.

O fato de utilizar, algumas vezes, o termo “via judicial” na constituição da irregularidade não





prejudicou, de forma alguma, o defendente de exercer seu direito de ampla defesa.

A justificativa de que não teve esclarecimento, por parte da Secretaria de Previdência, sobre qual seria o credor das contribuições, no período nonagesimal, não merece prosperar, pois não veio acompanhada de nenhuma prova material.

Contudo, neste caso concreto depois das justificativas e comprovações, apresentadas pela defesa, foi possível notar que, de fato, a obtenção do CRP, por via judicial, comporta excepcionalidades que justificam a ação adotada pelo Defendente.

Em primeiro lugar, trata-se de um RPPS criado em 08 de outubro de 2019, ou seja, os valores não recolhidos aos cofres do RPPS referem-se, de fato, ao período nonagesimal, que foi objeto de uma ação de consignação em pagamento, tendo como partes o Figueirópolis-PREV e o INSS.

O ingresso na justiça, por meio de uma ação de consignação em pagamento, faz todo sentido em caso de dúvida quanto ao credor do pagamento a ser realizado, e, neste caso, demonstra prudência.

Os valores das contribuições previdenciárias, referentes às competências de outubro a dezembro de 2019, estão asseguradas pela justiça, pois o defendente realizou os depósitos, referente à integralidade dos valores devidos, e, estes, estão sendo corrigidos a contar da data dos depósitos, ressalvados os atrasos identificados nas competências de outubro e novembro já apontados na análise preliminar.

A documentação apresentada pela defesa, também, evidencia que o CRP só não foi emitido por via administrativa por conta da dúvida em relação ao credor das contribuições previdenciárias, do período nonagesimal, desta forma não faz sentido imputar uma irregularidade por conta do defendente ter utilizado um meio legal para elucidar uma dúvida que poderia causar prejuízo a sua administração.

Diante do exposto, pela emissão do CRP, do Município de Figueirópolis, por via judicial, comportar excepcionalidades particulares **a irregularidade deve ser afastada.**





3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante da inexistência de irregularidades atinentes aos assuntos previdenciários abordados no presente relatório técnico, sugere-se o encaminhamento dos autos para subsidiar o julgamento das contas de governo do exercício de 2019, juntamente com a instrução técnica da Secex de Receita e Governo.

Transcreve-se a seguir, as **RECOMENDAÇÕES** constantes na presente instrução técnica:

Quadro 1: Resumo das recomendações

		Referência
RECOMENDAÇÃO 01:	RECOMENDAÇÃO para que o gestor realize um depósito na conta judicial, com recursos próprios, referente aos valores a título de juros e multas, pelo pagamento com atraso das contribuições previdenciárias, nos meses de outubro e novembro, do exercício 2019, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto.	Item 2.1.2.1. – Relatório de defesa

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Previdência, Cuiabá-MT, 20/10/2020.

Rodrigo Savio Pacheco Costa

Auditor Público Externo

Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade

Supervisora de Controle Externo de RPPS

